



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
"Responsabilidade e Trabalho"



**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:  
**Pregão Presencial N° 001/2021 - CMC**

UNIDADE ADMINISTRATIVA:  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal**, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, vem através deste instrumento, apresentar e tornar público os motivos que ensejaram a Revogação do Pregão Presencial acima mencionada.

**RELATÓRIO:**

Através da modalidade Pregão Presencial, o **Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal**, autorizou a realização de certame licitatório, através do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, visando a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO TIPO AUTOMÓVEL DE PASSEIO, PARA FICAR EM TEMPO INTEGRAL À DISPOSIÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL-CE.

Ocorre que durante a tramitação processual, mais precisamente após a fase de classificação das propostas, foi constatado que os serviços pretendidos estariam descritos de forma insuficiente para melhor atendimento do interesse público, carecendo de adequações, que não é possível sanar com uma simples errata ao Edital, haja visto já ter acontecido o recebimento dos envelopes de participação. Assim, verifica-se há a necessidade de adequar as questões mencionadas, revendo inclusive a modalidade de licitação em sua forma, para publicação coesa de um novo procedimento que venha a atender de forma satisfatória a realidade deste órgão legislativo.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*“Responsabilidade e Trabalho”*

Não restam dúvidas, portanto, da inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados e configuradas as razões de interesse público.

Quanto ao mérito, a revogação pode ser praticada a qualquer tempo, fundando-se esta na conveniência e no interesse público.

Acerca da matéria, os teores contidos na Lei de Licitações que enfatizam o poder interessado em se concretizar por esta administração, diz:

**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”**

No embasamento da legislação grifada anteriormente, fundamenta-se o fato superveniente pela constatação na necessidade de adequação das especificações dos serviços contidas no Termo de Referência, de forma a melhor atender o interesse público.

Destarte os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, sendo cabível a revogação do certame, também ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438).

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*[Assinatura]*  
“A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.  
**(Súmula nº 346 – STF)**





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Responsabilidade e Trabalho"*

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e qualquer caso, a apreciação judicial".  
**(Súmula nº 473 – STF)**

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Cabe enfatizar que nos processos licitatórios de qualquer espécie, **antes da homologação ou da adjudicação do objeto do certame**, os concorrentes têm mera expectativa de direito à definição do resultado a cargo da Administração Pública. Assim, não é possível falar em direito adquirido.

Ainda vale destacar o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) (g.n.)

Assim, demonstrado os motivos ensejadores para o presente pleito, e considerando a Súmula nº 473 do STF, já apresentada anteriormente, apresento a seguir minha decisão, que se faz de forma incontestes.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAUBAL**  
*"Responsabilidade e Trabalho"*

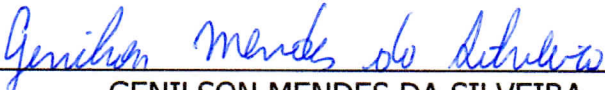


**DECISÃO:**

Estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decido por **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, caput da lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer obrigação de indenizar, haja vista que nenhuma obrigação contratual chegou a ser assumida, procedendo à devida publicação para permitir aos interessados o conhecimento desta decisão.

Ao fim, archive-se e publique-se.

Carnaubal - CE, 30 de abril de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
GENILSON MENDES DA SILVEIRA  
**Presidente da Câmara Municipal de Carnaubal**